



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374295-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CARLA REGINA GRECO PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374295-61.2024.8.26.0000

COMARCA: DRACENA

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CARLA REGINA GRECO PAESJUIZA: ALINE TABUCHI DA SILVA

VOTO Nº 29648

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que revogou acordo de parcelamento de dívida, mas rejeitou pedido de condenação da agravada por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a agravada agiu com má-fé ao solicitar a extinção do feito sem ter quitado integralmente a dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se demonstrou intenção maliciosa da agravada em causar prejuízos à execução, sendo o equívoco possivelmente motivado por desorganização pessoal ou da patrona em sua defesa, dada a irregularidade dos pagamentos.

A agravada que imediatamente reconheceu o inadimplemento parcial e prosseguiu com o pagamento das parcelas, não evidenciando conduta de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 77, IV e VI; 80; 774.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2287664-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17.04.2023.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 64, que acolheu o pleito de revogação do acordo, mas rejeitou o pedido de condenação da agravada a litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

Em suas razões, assevera, em síntese, ter celebrado acordo com a agravada de pagamento de valor em vinte e quatro parcelas mensais e que essa teria pugnado pela extinção do feito depois de pagar a décima quinta parcela, afirmando que teria cumprido integralmente a avença. Entretanto, depois de juntados os extratos da conta judicial, notou-se que a agravada faltou com a verdade, e tentou induzir o juízo em erro, haja vista que ainda restavam nove parcelas em aberto, a justificar o acolhimento do pleito.

Foi recebido o recurso e determinado seu processamento, o qual não requeria concessão de efeito (fls. 69).

A recorrida deixou de apresentar resposta, cf. certidão de fls. 72.

A r. PGJ ofertou parecer pelo provimento recursal (fls. 77/82).

Houve posterior manifestação da agravada, com a juntada de documentos, salientando-se a manutenção do avençado, com a continuidade do pagamento das parcelas (fls. 85/86).

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de

executar a condenação imposta em desfavor da agravada Carla Regina Greco Paes, nos autos do Processo nº 0001175-93.2012.8.26.0168, ao pagamento da diferença entre o valor recebido a título de remuneração, que ultrapassou o valor do subsídio do Prefeito Municipal de Ouro Verde/SP, no período de outubro de 2011 a abril de 2013.

Intimada para o pagamento da dívida, a agravada propôs um parcelamento do valor devido em 24 vezes mensais (fls. 36/37 da origem), o que foi aceito pelo recorrente (fls. 43 da origem) e homologado pelo juízo, em maio de 2022 (fls. 45 da origem).

Em janeiro de 2024, a recorrida informou o pagamento da 15ª parcela do acordo homologado (fls. 123/024 da origem).

Em agosto de 2024, a agravada informou o pagamento de mais uma parcela e pediu a extinção do feito, em razão da satisfação do acordo (fls. 135/136 da origem).

O *parquet* solicitou a vinda dos extratos da conta bancária em que os depósitos deveriam ter sido realizados (fls. 142 da origem), e, diante da sua juntada (fls. 147/166 da origem), constatou-se que a agravada não havia efetuado o pagamento de toda dívida, restando parcelas em aberto.

Na sequência, o Ministério Público requereu a intimação da executada a esclarecer a divergência entre o valor efetivamente depositado judicialmente e as guias de depósito judicial por ela juntadas (fls. 169 da origem).

Então, a executada afirmou ter diligenciado e constatado o pagamento de apenas 15 parcelas, asseverando que daria continuidade ao pagamento nos termos do acordo (fls. 173/174 da origem)

Por tal razão, o Ministério Público pugnou pela rescisão da avença, com a continuidade do feito, além de condenação da agravada às penas de litigância de má-fé, pois com o seu pedido de extinção do feito, sem que tivesse efetivamente pago toda a dívida, teria tentado induzir o juízo em erro.

A decisão de fls. 228 da origem revogou o acordo, mas deixou de condenar Carla às penas da litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

E contra esta decisão, insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

A matéria regula-se pelo disposto nos arts. 77, incisos IV e VI, 80 e 774 do CPC, assim dispostos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos

próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Isso é, para a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, no caso em análise, há que se configurar comportamento malicioso, nas situações em que a executada, de forma deliberada, deduziu pretensão de fato incontroverso, como afirmado pelo recorrente.

Todavia, não se vislumbra demonstrada a intenção da executada em causar prejuízos à execução, uma vez que o equívoco acerca do inadimplemento do acordo era de percepção simples e possivelmente motivado por pessoal desorganização da recorrente ou de sua patrona, e não de evidente má-fé.

É bem verdade que houve pedido de extinção, pela satisfação do acordo (fls. 135/136 da origem), em junho de 2024.

Ocorre que na manifestação imediatamente anterior a essa, a fls. 123/124 da origem, há afirmação de que se tratava do pagamento da 15ª parcela do acordo homologado, suficiente a evidenciar a suspeita de equívoco do pedido.

Ademais, a ausência de deliberada intenção ilegítima exsurge da própria irregularidade no pagamento das parcelas (fls. 175/181 da origem), que tornou necessário o pleito de juntada dos extratos bancários relativos aos depósitos, pelo *parquet*.

E não é mesmo possível dizer-se que recorrida teria deduzido pretensão contra fato incontroverso, seja pelo motivo acima, seja porque os autos denotam evidente inconstância nos adimplementos, a tornar verossímil a possibilidade de confusão da executada, dado que há, inclusive, o depósito de uma parcela em março de 2024, não comunicada ao juízo.

Aliás, ainda se assumisse a presença de deliberada intenção de ludibriar a Justiça – o que tampouco se evidenciou –, a tal afirmação inverídica seria de simples desate, bastando para tanto a análise da mais recente manifestação da executada, em que apontava o pagamento da 15ª parcela, sendo que se tratava de acordo de pagamento de 24 parcelas.

Por fim, frise-se que a agravada imediatamente reconheceu o parcial inadimplemento e prosseguiu ao depósito de outras parcelas, tendo o Ministério Público anuído com a continuidade do anteriormente avençado.

Assim, não se constata dos autos da execução atos que evidenciem a conduta de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça por parte da agravada.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara, em hipótese assemelhada à dos autos:

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado.

Insurgência contra a decisão na parte que condenou a empresa cessionária por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Cabimento. Pedido de levantamento de valores que, embora equivocado, não configura, por si só, fraude a execução, atuação temerária e tentativa de induzir a erro o magistrado. Litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça não caracterizados (CPC, arts. 77, IV e 80, II e V). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287664-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Dessa forma, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator